



3685217

00135.217179/2023-10

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

OFÍCIO Nº 762/2023/CNDH/GM.MDHC/MDHC

Brasília, 14 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

RAFAEL GREHS

Juiz da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/ PA.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará/TJPAE-mail: 2civelsantarem@tjpa.jus.br

Telefone: (93) 3064-9228

Assunto: [URGENTE] Grave situação de violação de direitos sobre grupo familiar no contexto do conflito coletivo urbano no imóvel denominado “Sítio Bacabal” em Santarém-PA.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito,

Cumprimentando-o cordialmente, o **Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH** vem, por meio do presente, expor e requerer conforme o que segue.

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, órgão autônomo criado pela Lei nº 12.986/14, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais, previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

No exercício de suas atribuições, o CNDH recebeu denúncia de que um grupo formado por 10 famílias (ao todo 37 pessoas, sendo 18 adultos com idade entre 21 a 53 anos e 19 crianças com idades entre 1 mês a 12 anos de idade), em situação de extrema vulnerabilidade econômica e social, que residem no imóvel denominado “Sítio Bacabal” em Santarém-PA há 36 anos, está ameaçado de desocupação forçada em razão de ordem de despejo proferida nos autos da ação de Reintegração de Posse, nº 0019898-20.2016.8.14.0051, da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém-PA.

A notícia de fato trazida ao Conselho informa que não foram observados os parâmetros e limites estabelecidos nas decisões do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 828/DF. Informa-se, também, que não foram observadas a **Resolução nº 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; a Resolução nº 10 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos; e a Portaria nº 1.364 de março de 2023 do Tribunal do Justiça do Pará.**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 828-Distrito Federal teve por objetivo a tutela do direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da Pandemia da Covid-19. Em CINCO oportunidades, o Exmº Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, apreciou pedidos de tutela provisória (uma medida cautelar e quatro tutelas provisórias incidentais, estas últimas chanceladas

pelo plenário do Supremo Tribunal Federal), consistentes em cautelar no sentido de suspensão imediata de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.

Ao julgar o quarto (e, por ora, último) pedido de tutela provisória incidental na ADPF n. 828-DF, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente o pedido de medida cautelar incidental para determinar a adoção de um regime de transição para a retomada da execução de decisões suspensas por efeito da ação constitucional em comento nos seguintes termos:

(a) Determino que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalem, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada;

(b) Determino a realização de inspeções judiciais e de audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àqueles cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021;

(c) Determino que as medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis (i) sejam realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) sejam antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantam o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotem outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.

Diante da omissão inconstitucional, com efeito, o Supremo Tribunal desenhou um regime de transição para a retomada do cumprimento das ordens remocionistas de pessoas em situação de vulnerabilidade, centrada na instituição de um mecanismo de orientação estratégica na estrutura dos tribunais estaduais e federais e na obrigatoriedade de realização de inspeções judiciais e de audiências de mediação por tal mecanismo, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva.

Trata-se da subordinação do cumprimento das ordens remocionistas a um devido processo legal densificado e a garantias de natureza procedimental e institucional, com finalidade de tratamento jurisdicional dos conflitos fundiários e de controle da violência estatal investida na retomada de territórios que servem como moradia à população em situação de vulnerabilidade.

A decisão do Supremo Tribunal Federal concretiza atos normativos, nacionais e internacionais, que asseguram o direito à moradia e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Assim, solicita-se **urgentemente a suspensão da ordem de despejo** até que seja efetivamente demonstrado o cumprimento dos ditames e condicionantes de transição da decisão do STF no âmbito da ADPF n. 828/DF e também os seguintes atos normativos:

1. Cumprimento da Resolução nº 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ: Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis;

2. Cumprimento da Portaria nº 1.364 de março de 2023 do Tribunal do Justiça do Pará: que instituiu a Comissão de Conflitos Fundiários que tem por atribuição a atuação voltada para soluções adequadas e consensuais dos conflitos fundiários de natureza coletiva de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou despejo e restabelecer o diálogo entre as partes;

3. Cumprimento da Resolução nº 10 do Conselho Nacional de Direitos Humanos: que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos.

Caso tais atos normativos tenham sido integralmente observados, pugna-se para que sejam apresentadas a este Conselho as atas das audiências de mediação realizadas pela Comissão de Conflitos Fundiários do Pará, eventuais pareceres do Ministério Público como fiscal da lei, assim como relatórios da inspeção judicial realizada.

Para assegurar o monitoramento das ações do Conselho e uma resposta adequada para os denunciadores, aprecia-se que a resposta a este ofício seja apresentada **no prazo de 20 dias**.

Sem mais para o momento, renovam-se votos de estima e consideração, colocando-se a equipe da Secretaria Executiva do CNDH à disposição para mais informações por meio do endereço eletrônico cndh@mdh.gov.br ou pelo telefone (61) 2027-3907/3945/3343.

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 14/07/2023, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3685217** e o código CRC **820948A4**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.217179/2023-10

SEI nº 3685217

Parque Cidade Corporate, Torre A, 9º andar - Bairro Asa Sul
Página GOV.BR: - <http://www.mdh.gov.br>